

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.004818/85-28
Recurso nº : 131.169
Matéria : IRPJ - EX.: 1985
Recorrente : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.025

RESTITUIÇÃO DE VALOR ORIUNDO DE BENEFÍCIO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR - FALTA DE COMPETÊNCIA DA SRF PARA CONHECER DO PEDIDO - Em se tratando de benefício fiscal concedido pelo Decreto Lei no. 1.452/96, poderia o contribuinte ter se utilizado do instituto da compensação, mas jamais pedir restituição como se houvesse pago imposto indevidamente ou a maior, em razão de erro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

Processo nº : 10280.004818/85-28

Acórdão nº : 105-14.025

Recurso nº : 131.169

Recorrente : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

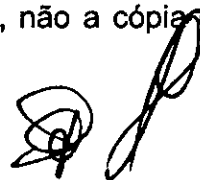
BANCO DA AMAZÔNIA S/A, instituição financeira já qualificada nestes autos, entrou em 14.06.1985, com Pedido de Restituição de IRPJ pago a maior, referente ao exercício de 1985, juntando ao pedido, documentação que seria comprobatória de seu direito.

Na época foram efetuadas pesquisas de débito em nome do contribuinte, resultando negativas, e confirmada a autenticidade da Guia DARF juntada pela Recorrente, sendo, então, proferido despacho, determinando que a restituição pleiteada seria efetuada "ex-officio", mediante o processamento do Anexo 3, apresentado na Declaração de Rendimentos, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 3º do DL no. 2182/84 e IN/SRF no. 125/84, dando-se ciência da decisão ao contribuinte e arquivando-se o processo (fls. 18).

Ocorre, porém, que em 08.11.91, ou seja, 06 anos após o pedido de restituição, o contribuinte requereu o desarquivamento dos autos e análise do processo de restituição, posto que até aquela data ainda não havia recebido a mesma relativa ao exercício de 1985, ano-base 1984, que já havia sido deferida, conforme despacho acima mencionado. Assim sendo, peticionou requerendo providências no sentido de ser restituída a quantia paga a maior, equivalente a 7.957,22 ORTNs

A seguir a DRF manifestou-se no sentido de que a ora Recorrente não teria direito à restituição pleiteada pois "de acordo com a listagem L.K.04.341.32-A (fls. 26), o interessado não tem direito à restituição" (fls. 25), sendo o contribuinte intimado a receber cópia desta decisão.

A Recorrente apresentou novo requerimento informando que recebeu da Seção de Orientação Controle e Auditoria de Arrecadação, não a cópia da decisão de fls.



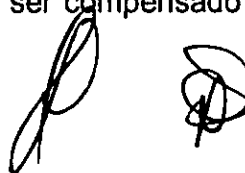
25, e sim da listagem do SERPRO, onde constava "restituição glosada conforme extrato". Solicitou a revisão do procedimento a fim de que o Banco pudesse tomar conhecimento das razões da glosa mencionada na referida lista (fls. 30/31).

O processo foi encaminhado ao setor responsável que informou, primeiramente, que a Declaração de fls. 06 a 14 foi retificada sendo substituída nos autos pelos documentos de fls. 33 a 45, apresentando o imposto líquido a restituir de 7.957,22 ORTNs, informando, a seguir, que a restituição havia sido cancelada pois o contribuinte teria anotado, indevidamente, no item 14 do quadro 15 do formulário I, outras informações não previstas, visando obter, através da declaração de rendimentos pessoa jurídica, o benefício previsto no artigo 3º do Decreto-Lei no. 1.452/76, informando, ainda, que a compensação e restituição previstas neste artigo do Decreto-Lei não poderia ser efetivada através de sistema IRPJ (fls. 32 verso).

Novamente foi a Recorrente notificada a prestar esclarecimentos e juntar documentação comprobatória do benefício fiscal previsto no Decreto-Lei no. 1.453/76, no montante de 83.875,37 ORTNs, constante do item 15/14 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1985, período-base de 1984, tendo a Recorrente atendido as solicitações contidas nesta carta convite 07/93, juntando ao processo alguns documentos em 27.01.93 (fls. 48 a 72) e outros em 10.02.93 (fls. 73 a 93).

Foi novamente notificada, para apresentar CERTIDÃO DE QUITAÇÃO em razão do Telex no. 002, de 02.02.93, expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informando da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa, nas Procuradorias do Amazonas, Goiás e Mato Grosso (fls. 94), o que cumpriu apresentando Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, com efeitos de negativa (fls. 97).

Em 14.11.96, estando o contribuinte em situação regular, o processo foi encaminhado à SESIT. A DRF proferiu, então, a Decisão no. 694/2000, com o seguinte teor: "O imposto de renda retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica



possuir comprovação de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”, sendo indeferido o pedido do contribuinte.

A Recorrente, inconformada, impugnou o processo administrativo, alegando:

1) ter ocorrido a decadência, pois o Ato que deferiu a restituição de ofício, somente poderia ser revisto no prazo de 05 (cinco) anos, sendo que no caso da sua declaração ter apresentado falhas, o Fisco somente poderia tomar novas providências até o ano de 1991, respeitando-se o prazo decadencial;

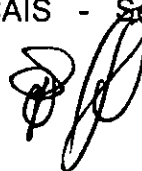
2) não lhe foi concedido o direito a ampla defesa, porquanto comparecendo na DRF, recebeu simples cópia de extrato de uma folha de listagem da SERPRO e apesar de todos os esforços, não conseguiu concluir como foi efetivada a pseudo glosa na sua declaração de renda já atingida pela decadência; e

3) foi o próprio Fisco quem decidiu que a restituição se daria de ofício, não necessitando de qualquer pedido por parte do contribuinte e portanto sua declaração já estava correta e aprovada à época do pedido de restituição e “como todo ato administrativo, goza do pressuposto da veracidade e legalidade”.

O processo foi, então, remetido à DRJ para julgamento da Impugnação, sendo decidido que “Inexiste direito creditório a ser reconhecido quando o montante pleiteado tratar-se de benefício fiscal, cuja apreciação competir a órgão distinto da Secretaria da Receita Federal” (fls. 109 a 114).

Irresignado com a R. Decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário expondo, mais uma vez, o histórico dos fatos ocorridos e alegando que ambas as decisões, da DRF e da DRJ, não levaram em conta o quanto segue:

1) que a DRF/Belém reconhece a compensação/restituição, prevista no DL 1.452/76, mesmo tendo a SRRF/2ª RF-DIV-INF. E FISCAIS - Seção Cont. Sist.



Processamento, através de manifestação às fls. 32 verso, apontado que a Recorrente indevidamente anotou no item 14 do quadro 15 do Formulário I, informações não previstas no mesmo, porém previstas no DL;

2) a Recorrente utilizou a forma que julgou necessária para obter a restituição (DIRPJ), posto que teve prejuízo fiscal no período-base em questão;

3) nem a DRF, tampouco a DRJ manifestaram-se a respeito da documentação juntada pela Recorrente e que comprova o benefício fiscal previsto no DL 1.452/76; e

4) a redação do parágrafo 1º do artigo 1º do DL 1.452/76 assegura às instituições financeiras o direito de receber do Tesouro Nacional, as importâncias utilizadas como crédito pelas empresas beneficiárias, sendo válida a compensação com débitos destas instituições ou de seus agentes, relativos ao IR.

Requer, por fim, seja dado provimento ao Recurso Voluntário, determinando-se o encaminhamento do processo ao competente órgão federal, em não sendo mais o Banco Central do Brasil, a fim de ter restituída a quantia correspondente a 7.957,22 ORTNs, oriunda da DIRPJ 1985/1984, fundamentada no benefício fiscal previsto no Decreto Lei no. 1.452/76.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical stroke and a small loop at the top.

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

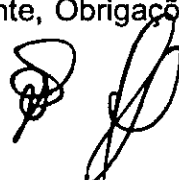
Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo.

O contribuinte ingressou, primeiramente, com pedido de restituição de imposto, no valor de 923,97 ORTNs e naquela época, informou que o valor seria devido em virtude de pagamento a maior de IRPJ, exercício de 1985, sendo-lhe informado que a restituição se daria de ofício.

Passados seis anos, o contribuinte solicita o desarquivamento do processo e reitera o pedido de restituição, ocasião em que aponta como valor devido a quantia equivalente a 7.957,22.

A divergência de valores é explicada através da informação constante do verso das fls. 32, na qual fica evidenciado que o contribuinte retificou a Declaração em questão, quando então apurou este último valor e que seria devido não em razão de pagamento de imposto a maior, e sim, em virtude das disposições constantes do Decreto lei 1.452/76 que "Concede incentivo a projetos prioritários para a economia nacional e dá outras providências" e que em seu artigo 2º, parágrafo 1º assegura às instituições financeiras ou aos seus agentes, o direito de receber, do Tesouro Nacional, as importâncias utilizadas como crédito pelas empresas beneficiárias, sendo válida a **compensação com débitos** dessas instituições ou de seus agentes, relativos ao Imposto de Renda.

O artigo 3º deste mesmo Decreto Lei, determina, por sua vez, que no caso do Imposto de Renda devidos pelas instituições financeiras ou seus agentes, não seja suficiente para absorver a totalidade do benefício fiscal, o Banco Central do Brasil fica autorizado a entregar, até 31 de janeiro de exercício seguinte, Obrigações Reajustáveis do



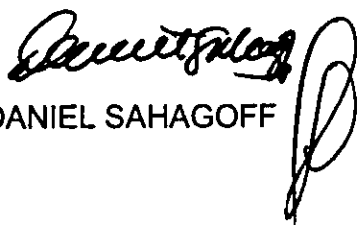
Tesouro Nacional, com prazo de 05 (cinco) anos e no montante necessário para complementar o valor do benefício fiscal.

Portanto, verifica-se: que o direito do contribuinte não é oriundo de pagamento de tributo indevido ou a maior, como inicialmente alegado; que o Decreto Lei, apesar de assegurar às instituições financeiras o direito de receber as importâncias utilizadas como crédito pelas empresas beneficiárias, nada diz a respeito de "restituição" ou "repetição de indébito" e sim sobre "compensação" do valor do benefício com Imposto de Renda; e determina competência ao Banco Central do Brasil para complementar os valores do benefício fiscal, caso o montante do Imposto de Renda a compensar, devido pela Instituição Financeira não seja suficiente.

Assim sendo, parece claro que o contribuinte ou equivocou-se ao pedir a restituição de IRPJ pago a maior, ou pretendeu receber valor não oriundo de recolhimento de imposto indevido ou a maior, por erro, sujeito à restituição, como inicialmente declarado e sim proveniente de benefícios fiscais previstos no Decreto Lei 1.452/76 e portanto, passível de compensação (o que não seria possível para o contribuinte que apurou prejuízo fiscal naquele exercício) ou pedido de recebimento da importância junto ao Banco Central do Brasil e neste último caso, objeto de procedimento administrativo que não é de competência da SRF e que é totalmente distinto do pedido de restituição.

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.


DANIEL SAHAGOFF